

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

A Competência da Apuração Criminal Investigatória de Crimes Contra a Vida Praticados por Militares em Serviço Contra Civis

The Competence for Criminal Investigation of Crimes Against Life Committed by Military Personnel on Duty Against Civilians

David Henrique Lisboa Santiago Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Bacharel em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas. Bacharelando em Segurança Pública e do cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: daviddireito19@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/007825499535994>.

Henrique Dino Brandizzi Dorval Bacharel em Direito (UNIP). Especialista em Gestão Pública (UEA). Especialista em Direito Civil e Empresarial (UEA). Especialista em Direito Administrativo (Unyleia). E-mail: hdbrandizzi@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2511908114934677>.

Denison Melo de Aguiar Pós-doutor em Direito pela UniSalento (Itália-2025). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARBI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Contato: denisonaguiarx@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>.

Edmundo Pereira de Lima Júnior Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Bacharel em Administração pela Faculdade Metropolitana de Manaus. Bacharelando em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: edmundoplj@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9464968275107985>.

Maxon do Nascimento Souza Especialista em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Cândido Mendes (PPGDPPP/UCMRJ). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA/AM). Graduando em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM). Cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Contato: maxjusadvogado@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3488010199250525>.

Resumo

O presente projeto analisa a competência para a apuração criminal de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais em serviço contra civis, diante das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes desde a edição da Lei nº 9.299/1996. O estudo demonstra que, apesar de o julgamento ser direcionado ao Tribunal do Júri, a investigação permanece constitucional e legalmente atribuída à Polícia Judiciária Militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), conforme o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. Busca-se esclarecer a relação entre competência investigativa, natureza jurídica do crime militar, controle externo pelo Ministério Público e prevenção de conflitos institucionais entre Polícia Civil e Polícia Militar. A pesquisa, de caráter teórico, bibliográfico e documental, sustenta que o IPM é o único procedimento válido para a apuração inicial desses delitos, garantindo segurança jurídica, respeito ao devido processo legal e observância das peculiaridades da vida castrense.

Palavras-chave: Crime Militar; Crimes Dolosos Contra a Vida; Inquérito Policial Militar; Competência Investigatória; Polícia Judiciária Militar; Tribunal do Júri; Justiça Militar Estadual.

Abstract

This project analyzes the investigative competence regarding intentional crimes against life committed by military police officers on duty against civilians, considering doctrinal and jurisprudential divergences intensified after Law nº 9.299/1996. The study demonstrates that, although trial jurisdiction belongs to the Jury Court, the investigative phase remains constitutionally and legally assigned to the Military Judicial Police through the Military Police Inquiry (IPM), as

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

established by the Military Penal Code, the Military Code of Criminal Procedure, and consolidated precedents of the Brazilian Supreme Court. The research seeks to clarify the relationship between investigative competence, the military nature of the offense, external control by the Public Prosecutor's Office, and institutional conflicts between Civil and Military Police forces. This theoretical, bibliographical, and documentary study concludes that the IPM is the only legitimate investigative instrument for such crimes, ensuring legal certainty, due process, and respect for the specific characteristics of military service.

Keywords: Military Crime; Intentional Crimes Against Life; Military Police Inquiry; Investigative Jurisdiction; Military Judicial Police; Jury Trial; State Military Justice.

1. INTRODUÇÃO

Há ocorrências frequentes de homicídios envolvendo policiais militares (Ribeiro, 2016). Muitas dessas ocorrências possuem relação com o chamado auto de resistência, a qual é uma nomenclatura dada para ocorrências em que o órgão de segurança pública em questão teve de usar a legítima defesa para cessar uma injusta agressão. Essas ocorrências são frequentes durante a prestação do serviço policial militar em decorrência da função típica do órgão em realizar o policiamento preventivo e ostensivo.

A competência da apuração criminal de crimes contra a vida praticados por militares é algo que causa divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria. Alguns dizem ser da polícia civil, contudo o objetivo é demonstrar que a constituição elegeu a polícia judiciária militar e o escabinato como forma de julgamento por ritos próprios (Moura, 2018).

A apuração criminal investigatória é a buscar de saber qual órgão tem a atribuição de desvendar os crimes destinados a justiça castrense (Roth, 2023). Em verdade, a polícia judiciária militar atua em todos os crimes praticados por militares em serviço, contudo, criou-se uma regra atual de que a polícia civil investiga paralelamente ou exclusivamente em detrimento da polícia judiciária militar, o crime contra a vida praticados por militar contra o civil em serviço.

A abordagem a ser adotada nesta pesquisa será qualitativa e quantitativa. Utiliza-se estas abordagens para buscar a interpretação do fenômeno da mediação posterior ao advento da Resolução CNJ nº 125/2010 (CNJ, 2010), de modo que seus objetivos serão observados, através da descrição, compreensão e interpretação doutrinária legal e jurisprudência, quando for o caso, bem como utilização de dados numéricos e estatísticos, quando tiver, em especial dos dados governamentais. Vale salientar que, esta pesquisa é eminentemente teórica. Os meios de investigação serão bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois se analisará toda a bibliografia que foi tornada pública, em especial de livros e revistas. E documental, pois também serão analisados casos que não receberam um tratamento analítico ou podem ser reabordados de acordo com os objetivos a serem pesquisados, conforme pesquisa em leis e jurisprudências, se tiver (Wainer, 2007).

Os meios de investigação serão bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois analisaremos

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

toda a bibliografia que foi tornada pública, desde boletins até livros e revistas. E documental, pois também podem ser analisados casos que não receberam um tratamento analítico ou podem ser reabordados de acordo com os objetivos a serem pesquisados. Será utilizada a metodologia dedutiva, dialética e histórica. Dedutiva, pois se trata de uma pesquisa de extensão generalizada, pois tem como objetivo a análise do caso concreto posterior à visão geral; dialética, pois estudará as teses e antíteses, que possuem como elemento principal a discussão de qual órgão que realmente deve fazer a investigação criminal de crimes contra a vida praticados por militares contra civis em serviço (Marconi e Lakatos, 2003).

2. A COMPETÊNCIA DA APURAÇÃO CRIMINAL INVESTIGATÓRIA DE CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA A VIDA DE CIVIS EM SERVIÇO

Para entender o tema em questão é necessário definir o que é crime doloso. Isso está presente no artigo 18, I, do Código Penal (Brasil, 1940): “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (Decreto-Lei Nº 2848/1940)”. De posse disso, o crime doloso contra a vida, em suma se dá quando a o agente quis ou assumiu o risco. Ainda na fase conceitual é relevante ressaltar que crime contra a vida está no capítulo crimes contra a vida, no capítulo 1 de crimes contra a pessoa, do Código Penal (Brasil, 1940).

Os crimes contra a vida são conhecidos no Código Penal (Brasil, 1940) por serem o 1) Homicídio; 2) Induzir, instigar, ou auxílio ao suicídio e automutilação; 3) Infanticídio; 4) Aborto. O objeto de estudo, no momento, volta-se mais ao entendimento do homicídio, artigo 121 do Código Penal (Brasil, 1940) e buscar discutir e analisar a apuração criminal completa deste crime quando praticado por militar contra civil em serviço.

Começando a discussão é de grande relevância discutir o aspecto competência de investigação no tema crimes contra a vida praticados por militares contra a vida de civis em serviço. Nesse contexto temos a discussão se cabe à polícia judiciária militar, polícia civil ou a ambas.

O Código Penal Militar (Brasil, 1969) estabelece que “são crimes militares, tempo de paz: os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil serão de competência de julgamento do Tribunal do Júri (Decreto-Lei Nº 1.001/1969)”. Então, infere-se a ideia de que o crime contra a vida praticado por militar contra civil em serviço é crime militar e será julgado em júri popular. Ressalta-se que o júri popular não necessariamente precisa ser julgado e processado pela justiça comum, não existindo qualquer cláusula impeditiva de ser processado em sede da justiça castrense.

O Tribunal do júri não é uma das jurisdições consagradas pela Constituição Federal (Brasil, 1988), que infere cinco segmentos de justiça a Federal, Estadual, Militar, Eleitoral e Trabalhista.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

Contudo é comum ver o julgamento ser realizado pela justiça estadual comum, que vem realizando normalmente o julgamento das ações envolvendo civis. Porém, como já abordado é perfeitamente aceitável e cabível do ponto de vista jurídico o julgamento do Júri ser em sede Militar por não ser um segmento de justiça, mas tão somente uma forma de julgamento escolhido pelo constituinte, pelo sentimento de justiça ou injustiça que permeia determinado crime seja julgado dessa forma, o próprio povo julgando o seu par, colocando-se no lugar daquela pretensa pessoa que infringiu à lei.

Ainda nesse sentido, o Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969) diz que “compete à polícia judiciária militar apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e sua autoria (Decreto-Lei Nº1.002/1969)”. Portanto, é claro que se trata de um crime militar contra a vida e sendo um crime militar deve ser investigado pela justiça militar como sobredito. Novamente, o que se estabelece é que o crime militar contra a vida tem forma de julgamento a ser feito conforme os ritos e práticas do Tribunal do Júri, podendo ser, como já demonstrado, feito na justiça militar, mas vem sendo realizado pela justiça comum porque já vem realizando costumeiramente o julgamento desse tipo de crime envolvendo civis.

Nesse contexto, surge o Inquérito Policial Militar, peça destinada a esclarecer um crime militar ocorrido e que seja investigado pela polícia judiciária militar. Segundo o Código de Processo Penal Militar: (Brasil, 1969)

“O inquérito policial militar é apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é de ministrar elementos mínimos à propositura da ação penal (Decreto-Lei Nº1.002/1969)”.

Percebe-se a natureza de caderno de investigação, tal qual o mesmo trabalho realizado pela polícia judiciária comum quando em discussão crime militar, destinando tal caderno a trazer à tona autoria, materialidade, bem como o contexto, circunstâncias que permeiam o fato, tendo todos os poderes da polícia judiciária comum neste procedimento inquisitivo para elucidar os fatos que são de sua finalidade esclarecer.

E por último, mas não menos importante, colaciono o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969), que diz “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum (Decreto-Lei Nº1.002/1969)”. Portanto não há outra conclusão lógica a ser realizada que não seja confirmar que a polícia judiciária militar cabe investigar os crimes contra a vida praticados por militares contra civis e que após concluir, deve enviar à justiça militar e esta por sua vez enviará a justiça comum, terminando a fase investigatória e preparando para a fase de julgamento pelo juiz singular e posteriormente julgamento pelo plenário e os sete jurados.

Portanto, não apenas ficou claro que a polícia judiciária militar tem competência para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil em serviço, como este ofício cabe exclusivamente à polícia judiciária militar, de maneira que deve realizar tais atos na forma

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
disciplinada no Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969), por meio da autoridade policial militar, cabendo a produção de informações, oitiva de testemunhas, bem como demais elementos a serem inseridos no caderno de investigação para eventual proposição de ação penal encabeçada por membro do Ministério Público. Ressalta-se que não existirá nenhum prejuízo para a justiça uma vez que todos os atos e diligências que a polícia judiciária comum fazem, a investigação militar também fará, existindo, ainda, um ganho, na hora do relatório a ser enviado, a autoridade policial militar envia dando sua opinião do delito, tendo propriedade para analisar e opinar sobre este crime dado que também vive a vida na caserna e entende da realidade militar, concorde o artigo 22 do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969):

“O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais (Decreto-Lei Nº1.002/1969)”.

Dessa forma, não restam dúvidas se não o entendimento no sentido de que é dever legal que seja investigado pela polícia judiciária militar, como é oportuno e conveniente tanto para a justiça, como administração pública e militares a apuração ser em sede militar pela acuracidade da investigação ser feita por agentes que vivem a vida militar contendo todas as mazelas e necessidades constantes em um inquérito policial civil também presente no caderno de investigação militar.

3. A APURAÇÃO CRIMINAL INVESTIGATÓRIA E SEUS MEANDROS DE POLÍCIA INVESTIGATÓRIA NO CONTEXTO MILITAR DE VIDA CASTRENSE

No contexto de crimes contra a vida praticados por militares contra civis podem surgir eventuais dúvidas de como será feita esta investigação. Contudo, cabe salientar que a polícia judiciária militar goza de poderes, prerrogativas e deveres funcionais dos mesmos dados a polícia judiciária comum e a seus agentes e autoridade policial. Nesta senda, o artigo 12 do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969) enumera as medidas preliminares a serem tomadas pela autoridade policial militar ao se deparar com um crime militar, sendo este crime contra a vida um crime militar como já abordado.

“Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível: a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato; c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244; d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. (Decreto-Lei Nº1.002/1969)”.

Observa-se, então, as diligências preliminares, colocando papel fundamental e determinando a autoridade policial militar ou a quem estiver investido de tal obrigação as diligências necessárias

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
para preservar o local de crime e cadeia de custódia.

Mais adiante cabe ao encarregado do Inquérito policial militar, relatando e fazendo por escrito todo o aparato investigativo trazido à baila num contexto de crime militar e especialmente praticado por militar contra civil em serviço, vide o artigo 13 do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969):

“a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido; b) ouvir o ofendido; c) ouvir o indiciado; d) ouvir testemunhas; e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações; f) determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias; g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação; h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189; i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames. (Decreto-Lei Nº1.002/1969)”.

Buscando entender qual o papel e como se averiguará a investigação de um crime contra a vida praticado por militar contra civil, tem se na figura do relatório e solução do inquérito a independência técnica dada ao encarregado do inquérito policial militar, que fará de acordo com seus conhecimentos e convicções técnicas, vide Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969).

“Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais. Solução § 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias. Decreto-Lei Nº1.002/1969”

A autoridade que delegou o ato pode avocar para si e dar solução ainda diversa dado que aquele IPM foi delegado ao encarregado, mas juridicamente estará ligado a autoridade que nomeou o delegado para tomar as diligências e dar solução àquele inquérito. Então, ele pode discordar e dar solução distinta ou devolver e determinar novas diligências.

Ainda nessa discussão, destaca-se que a polícia judiciária militar, apesar de instituição iminentemente castrense, tem papel investigatório regulado pelo Ministério Público e Poder Judiciário, existindo verdadeiro controle e por vezes balizamento do papel investigativo dado a autoridade policial militar, qual seja, o encarregado. Neste sentido o Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969):

“Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por êles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

acérca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.”

Por fim, somado ao tema colaciona-se trecho do artigo 6, do Código de Processo Penal Militar (Brasil,1969), estabelecendo a vontade do legislador em também atribuir à polícia militar a função investigativa em que é investida as forças armadas:

“Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.”

Portanto, a autoridade policial militar tem poderes, deveres, prerrogativas próprios de polícia de investigação num contexto de crime militar e especialmente de crime militar contra a vida praticado por militar contra civil, não havendo de se falar em prejuízo para a produção de provas ou parcialidade na apuração destes crimes a serem ratificados em juízo sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório, ganhando o status de prova e deixando de ter a característica de elemento de informação (Brasil,1969).

4. CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida foram eleitos pela legislação pátria e Constituição Federal (Brasil, 1988) para serem julgados em sede de tribunal do júri. Há ainda uma outra distinção, sabe-se que apenas os crimes dolosos contra a vida são objeto desse trabalho e apenas deles são a controvérsia jurídica dos crimes contra a vida, devendo os culposos serem julgados por juiz singular e não pelo tribunal do povo. A constituição Federal (Brasil,1988) previu no artigo 5, XXXVIII – “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Constituição Federal/1988)”. Como visto, o Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos contra a vida é este o objeto de discussão do presente artigo.

A forma de julgamento prevista no tribunal do júri também é um tema de controvérsia jurídica, uma vez que o escabinato foi a forma eleita pelo constituinte originário (Brasil,1988) para o julgamento de militares. contudo, posteriormente o legislador constituinte derivado prevê hipótese diversa de julgamento para militares, desconhecendo a razão da lei. O Escabinato (Lacava Filho, 2014) era uma garantia conferida aos militares, prevendo que seriam julgados os militares apenas por seus pares dadas as peculiaridades da vida na caserna e sua diferença do universo civil, sendo tudo

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

isso ignorado no tribunal popular, em que é julgado por civis, em circunstâncias de serviço militar, sem que tenham os seus julgadores conhecimento de causa ou capacidade de entender a situação que é levada ao tribunal do povo.

Superada esta etapa, os crimes contra a vida estão previstos no título I, capítulo Crimes contra a vida, parte especial do Código Penal (Brasil, 1940). Neste capítulo estão previstos o Homicídio, art. 121, Induzimento, instigação, auxílio ao suicídio ou automutilação, art. 122, Infanticídio, art. 123, Aborto, art. 124. Estes crimes têm julgamento próprio dada a peculiaridade que os envolve, tendo o cidadão oportunidade de condenar ou absolver um dos seus dadas as circunstâncias do caso concreto.

Ao mesmo tempo que o legislador conferiu uma garantia ao cidadão de ser julgado pelos seus pares quando existirem crimes contra a vida em razão de o homem médio ter a capacidade plena de ser julgado sem ser pelo rigor excessivo da técnica, mas sobretudo pela empatia dos julgadores para com aquele que está sentado no banco dos réus. De igual forma também o Escabinato (Lacava Filho, 2014) é uma garantia dos militares serem julgados por seus semelhantes nos crimes relacionados ao serviço, entendendo as mazelas, contexto e o que de fato se passa com o operador militar diante de situações como essas, fazendo o julgamento das armas ser feito com base nas regras de direito próprio.

O escabinato é o nome dado ao modo clássico de julgamento dos militares, sendo o modo misturado de militares e civis no julgamento de uma demanda militar, mas que, preponderantemente, composto por militares. A composição do escabinato, é feita de acordo com o posto ou graduação do militar, existindo o conselho especial destinado aos oficiais e conselho permanente destinados aos praças das intuições militares. Segundo a Lei de Organização Judiciária Militar (Brasil, 1992), em seu artigo 16:

“São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. Art. 17. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar. (Lei Nº 8.457/1992)“.

Dessa forma, a carta política nacional trazia interesses inequívocos de qual deveria ser o foro de julgamento de qualquer crime envolvendo os militares, recepcionando o artigo 9º, do Código Penal Militar (Brasil, 1969), contudo, previu mudança incluindo o § 1º “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Decreto-Lei 1.001/1969)”, trazendo verdadeiro retrocesso a garantia conferida aos militares

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
com o advento da Lei 13.491/2017 (Brasil, 2017).

Então, o foro de julgamento, hoje é assegurado que seja no seio do tribunal do júri, não existindo qualquer impeditivo que o julgamento seja na justiça militar com os procedimentos e formalidades do tribunal do júri. Contudo, também unânime, legalmente falando, que a investigação destes crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis em serviço sejam de competência da polícia judiciária militar sua investigação e apuração pelos argumentos citados alhures, até porque não faria sentido algum que a justiça comum julgasse apenas parte dos crimes militares ou, mais especificamente, um Crime Militar (Brasil, 1969).

5. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COMO O ÚNICO MODO DE INVESTIGAÇÃO PARA CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS EM SERVIÇO

O inquérito policial militar é o meio de investigação pelo qual a autoridade de polícia judiciária militar apura os crimes militares do Código Penal Militar (Brasil, 1969), tendo a mesma finalidade do inquérito policial realizado pela polícia civil, tendo, contudo o objeto no âmbito castrense. Nesse contexto, enxerga-se uma aparente controvérsia jurídica que, de fato, não existe na seara legislativa.

A polícia judiciária militar é a polícia de investigação no âmbito castrense que realiza o inquérito policial militar e realiza as diligências, determinações e ações necessárias a solução do caso concreto no âmbito da própria corporação ou força armada. O artigo 125, §4º da Constituição Federal (Brasil, 1988), diz o seguinte:

“Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Constituição Federal/1988)”.

Desse modo, está implicitamente prevista a previsão da polícia judiciária militar além de sua previsão expressa no Código de Processo Penal Militar no artigo 8 (Brasil, 1988).

Ademais, está expressamente previsto no artigo 9º Código de Processo Penal Militar, (Brasil, 1969): “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”.

Fica então clara a sua previsão e competência de investigação de crimes militares concorde o artigo 8, I, do Código Processo Penal Militar (Brasil, 1969): “Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”. A natureza do crime é militar, entretanto há determinação legal que seja julgado no âmbito do tribunal do júri pela Constituição Federal (Constituição, 1988).

Para Figueroa (Figueroa, 2002) O crime militar é um delito especial:

‘[...] En la doctrina atual existe um amplio consenso en el sentido de que el delito

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

militar es um delito especial que se integra com dos elementos copulativos que lo caracterizam y distinguen de los delitos comunes: la naturaleza militar del bien jurídico protegido, a saber un bien jurídico de carácter castrense, y la calidad militar del autor, que infringe sus deberes militares, esto es, los que corresponden em tanto miembro de las fuerzas armas"

Abandonando a discussão se deve ou não ser julgado o crime militar no âmbito do tribunal do júri por ser uma garantia dada ao militar, ou, se o tribunal do júri deve ser realizado na própria justiça militar, a discussão principal deste trabalho é demonstrar a única via de investigação prevista, ejetando outras, sob pena de usurpação de função pública pressentido pelo Código Penal comum (Brasil, 1940) em seu artigo 328: "Usurpar o exercício de função pública: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (Decreto-Lei 2.848/1940)". A usurpação de função pública se dá quando uma pessoa exerce ou diz ter determinada função pública sem possuir a devida competência para praticar tais atos. Esta situação penal poderia ser direcionada aos profissionais de segurança pública que fazem investigações paralelas mesmo diante de expressa determinação legal da Constituição Federal (Brasil, 1988) para ser a única via eleita a investigação militar, falando-se em verdadeira tomada de atribuição e prerrogativa institucional.

Nesse sentido a ADI 1494, de relatoria do Ministro Celso de Mello, discutia a inconstitucionalidade do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969), que diz o seguinte: "§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Decreto-Lei 1.002/69)". A presente ação foi interposta pela associação dos delegados de polícia do Brasil. Neste julgamento ministro Carlos Velloso expressou seu voto da seguinte forma (STF, 2001) :

"É dizer, a lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a justiça militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela polícia judiciária militar."

Logo, o que se extrai é obviedade da lei em definir a via correta de investigação a ser dada especificamente nos crimes militares contra a vida praticada por militares em serviço contra civis. A análise de primeira fase será feita pela justiça militar, em sede de polícia judiciária militar e o juízo sumariante, no caso, e, a plenária ficará a cargo da justiça comum. É a vontade da lei expressa de maneira clara e sem rodeios. Ainda neste sentido o ministro Carlos Velloso encerrou seu voto no mesmo julgamento com a consequente afirmação na ADI 1494 (STF, 2018):

"Posta a questão em tais termos, força é concluir que a polícia civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da polícia judiciária militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil."

De igual modo, corrobora nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal de número 1146235/SP (STF, 2018), que teve como relator o Ministro Edson

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

Fachin:

“(...) A irresignação não merece prosperar. Verifico que o Tribunal a quo decidiu a um só tempo que: a) a Justiça Militar estadual é competente pra exercer um juízo prévio acerca da configuração ou não de crime doloso praticado por militar contra a vida de civil e, na hipótese de exercer juízo positivo (ou seja, entender que houve prática de crime doloso contra a vida de civil), encaminhar os autos ao Tribunal do Júri e b) o Juiz Militar, após concluir que não houve crime doloso, poderá determinar o arquivamento do inquérito policial militar, independente de haver requerimento do Ministério Público nesse sentido. Observo, inicialmente, que o recorrente impugna somente o segunda matéria assentada no acórdão recorrido, arguindo que o arquivamento indireto implicou violação às atribuições constitucionais do Ministério Público. O Tribunal, por sua vez, analisou a questão nestes termos: (...) Como se vê, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do art. 28 CPP e do art. 397 do CPPM ao caso, refutando a tese da acusação, que defendia a impossibilidade de o Juiz proceder ao arquivamento indireto, com base na aplicação analógica dos referidos dispositivos. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame da legislação aplicada à espécie (CPP e CPPM), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a configuração de ofensa reflexa à CF”

A garantia constitucional de a polícia judiciária militar fazer a investigação diretamente foi uma tentativa de proteger e conceder verdadeiro meio hábil para que os crimes militares sejam apurados por profissionais acurados no assunto e na vida castrense do Código Penal Militar (Brasil,1969). E, antes que se diga em autoproteção de um setor da segurança pública, deve-se entender como se dá a investigação civil, um delegado de polícia que tenha eventualmente cometido um crime, ou seja investigado como tal, será investigado por um par seu e o promotor de justiça que tenha contra si uma acusação criminal verá a máquina estatal mover-se contra si por um membro do ministério público de sua mesma instituição, não havendo de se falar em direcionamento da solução da investigação ou acusação para favorecimento dos possíveis infringidores da lei.

A lei prevê que acontecerá daquela forma, então os órgãos de controle externo, como é o caso do próprio ministério público, fazendo a fiscalização externa da atividade policial e sobretudo do inquérito policial militar, como está na constituição no artigo como função institucional do ministério público vide o artigo 129, VII, da Constituição Federal (Brasil,1988) “VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (Constituição Federal/1988)”, logo, se extrai do presente artigo que a atividade de investigação não seria sem regulamentação ou controle, existindo critérios, controle interno correicional e controle externo com fiscalização ministerial, bem como controle judicial dos atos do procedimento naturalmente inquisitório.

Portanto, não há outra interpretação a ser feita que não seja a investigação única e inarredável de que cabe a polícia judiciária militar, no escopo da própria corporação a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis em serviço em razão de clara manifestação dos diplomas legais que regem o ordenamento jurídico brasileiro seja de envergadura constitucional ou infraconstitucional (Brasil,1969). A necessidade e adequação da aplicação da lei direcionam

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

diretamente para que seja respeitado o critério de fixação de competência em razão da pessoa, o militar, tal critério é forjado e confirmado pela vida única experimentada pelo militar, por sua condição e o serviço prestado à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste estudo permite concluir que a controvérsia acerca da competência para a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço contra civis decorre menos de lacunas normativas e mais de interpretações divergentes entre instituições do sistema de segurança pública. Do ponto de vista jurídico-constitucional, o ordenamento brasileiro estabelece de forma clara que a investigação desses delitos deve ser conduzida, em caráter exclusivo, pela Polícia Judiciária Militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), cabendo à Justiça Militar exercer o juízo preliminar sobre a natureza do crime antes de seu eventual encaminhamento ao Tribunal do Júri.

A literatura especializada, combinado ao exame legislativo e jurisprudencial, particularmente os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, reforça que não existe respaldo legal para a instauração de inquéritos paralelos pela Polícia Civil, sob pena de violação do princípio da legalidade e de usurpação de função. O IPM não apenas cumpre a função investigativa, mas também atende às especificidades da vida castrense, permitindo que a apuração contemple elementos estruturais do serviço militar que dificilmente seriam compreendidos por órgãos estranhos à dinâmica institucional.

Além disso, a investigação pela via militar não compromete a imparcialidade ou o controle externo, uma vez que o Ministério Público e o Poder Judiciário mantêm mecanismos de fiscalização e validação dos atos praticados. Assim, o modelo vigente assegura tanto a observância do devido processo legal quanto a proteção da sociedade e dos próprios militares, garantindo segurança jurídica ao fluxo investigativo.

Em síntese, a compreensão adequada da competência investigatória — pautada nos dispositivos constitucionais, legais e na sólida jurisprudência — revela a necessidade de reafirmar o papel da Polícia Judiciária Militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço contra civis. Tal reafirmação é essencial para evitar conflitos institucionais, fortalecer a coerência do sistema de justiça criminal e assegurar a efetividade da persecução penal em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei nº 3.514, de 08 de junho de 2010. **Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Amazonas.** Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/7969>. Acesso em: 12 de out. 2024.

BRASIL, **Código de Processo Penal Militar.** Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 10 de nov de 2022.

BRASIL, **Código Penal Militar.** Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

BRASIL, **Constituição.** Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 10 de nov de 2022.

BRASIL, **Lei 13.491.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001 em 13 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 10 de nov de 2022.

BRASIL. **Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996.** Altera os Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002 em 7 de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm. Acesso em: 10 de nov de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 de out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1494.** Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Plenos do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>. Acesso em: 10 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1146235/SP.** Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Decisão Monocrática. Disponível em: <http://assofme.com.br/wp-content/uploads/2019/02/re-doloso-contra-a-vida.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 2010-** CNJ. Dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 de out. 2024.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

FIGUEROA, J. M. La Parte Especial Del Derecho Penal Militar Chileno. Bases Programáticas para su Reforma Integral: Hacia uma reforma de la Justicia Militar. **Cuadernos de Análisis Jurídicos**, Escuela de Derecho, Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 2002. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-Br&as_sdt=0%2C5&q=FIGUEROA%2CJ.+M.+La+Parte+Especial+Del+Derecho+Penal+Militar+Chileno.+Bases+Program%C3%A1ticas+para+su+Reforma+Integral&btnG=#d=gs_cit&t=1728773833025&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3At6Aa_x665mYJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 12 de out. 2024.

LACAVA FILHO, Nelson. Da aferição da tipicidade objetiva dos crimes militares: uma defesa da continuidade do julgamento pelo escabinato nos crimes militares cometidos por civis em concurso com militares. Revista do Ministério Público Militar, v. 41, n. 24, p. 1-16, 2014. Disponível em: Acesso em: 12 de out. 2024.https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=escabinato+militar&oq=escabinato#d=gs_cit&t=1765897057302&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3A30vXMsWK17MJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-Br&as_sdt=0%2C5&q=marconi+e+lakatos%2C+2003&btnG=. Acesso em: 11 de out de 2024.

MOURA, Sandro Treichel de. **Competência jurisdicional e constitucional do inquérito policial militar para apuração do crime de homicídio praticado por militar em serviço**. 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-Br&as_sdt=0%2C5&q=competencia+da+apuracao+criminal+militar&btnG=#d=gs_cit&t=1728773606393&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AxzRVZ1eh-a0J%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 12 de out. 2024.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano. A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil: uma análise quantitativa. **Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies/Revue canadienne des études latino-américaines et caraïbes**, v. 41, n. 3, p. 366-388, 2016. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08263663.2016.1225685?casa_token=ceMt7qKsL9oAAAAA:evMyvJspvf_OZqeelyMHR_vtislytSNRgbgE4tuw9cGt6diRpYgc_oQpfp0hOnr2A2HHLcLjT1rvpheB Acesso em: 11 out. 2024.

ROTH, Ronaldo João. Justiça Castrense: As atribuições do Oficial como juiz militar e sua atuação jurisdicional. **Revista Sentido**. Disponível em: <https://www.revistasentido.com.br/sentido/justica-castrense-as-atribuicoes-do-oficial-como-juiz-militar-e-sua-atuacao-jurisdicional/>. São Paulo, 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-Br&as_sdt=0%2C5&q=justi%C3%A7a+castrense&btnG=#d=gs_cit&t=1728775393151&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AYTzioFfyvJwJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 12 de out. 2024.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

WAINER, Jacques et al. Métodos de pesquisa quantitativa e qualitativa para a Ciência da Computação. **Atualização em informática**, v. 1, n. 221-262, p. 32-33, 2007. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt->

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt&as_sdt=0%2C5&q=o+que+%C3%A9+uma+pesquisa+quantitativa+e+qualitativa&btnG=#d=gs_cit&t=1728777005966&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AlderIJ11OmMJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 12 de out. 2024.